



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.534-B, DE 2009 **(Do Sr. José Mentor)**

Veda a transmissão de lutas marciais pelas emissoras de televisão na forma que especifica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. FÁBIO FARIA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada pelas emissoras de televisão, em todo o território nacional, a transmissão de lutas marciais não olímpicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo consideram-se lutas marciais todas as práticas de combates físicos pessoais, inclusive aquelas praticadas sem o consentimento e/ou registro junto ao COB – Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 2º As lutas marciais não violentas, mesmo que não olímpicas, poderão ser veiculadas pelas emissoras de televisão, desde que essa condição seja previamente atestada pelo Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções decorrentes de constrangimento ilegal previsto por Lei.

§ 1º No caso de reincidência do descumprimento do disposto nesta Lei, a multa será aplicada em dobro, e, em caso de nova reincidência, a emissora de televisão perderá o direito à sua concessão pública.

§ 2º Os recursos oriundos das multas aplicadas em virtude desta Lei, serão destinados ao Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, que os aplicará em campanha para elevar o nível dos programas da televisão brasileira.

§ 3º O valor disposto no caput deste Artigo 3º será reajustado anualmente, de acordo com a variação dos índices anuais de inflação, aferidas pelos órgãos oficiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

O presente Projeto de Lei tem o propósito de proibir a transmissão televisiva de toda e qualquer luta marcial violenta, quer seja em canais chamados “abertos”, quer seja em canais “fechados”.

Propomos tal providência, Prezados Pares, tendo em vista a banalização da violência nos canais da televisão brasileira, chegando ao cúmulo de transmitir violentas lutas até mesmo em horários comuns às crianças e adolescentes.

Em alguns programas, transmitem lutas que chegam a levar à lesão permanente, ou até mesmo, à morte em determinados combates de campeonatos internacionais ou nacionais.

Assim, o Projeto tem por finalidade resguardar que crianças, adolescentes, jovens e até mesmo adultos, vejam cenas de violentas explícitas e voluntárias, com o fito de saciar a sana de alguns, quase sempre em busca de fama e dinheiro fácil.

Por outro lado, prevê o resguardo às transmissões das lutas olímpicas, e até mesmo daquelas que, mesmo não sendo olímpicas, porém não violentas, como por exemplo a Capoeira.

Assim, Senhoras e Senhores Deputados, com a aprovação desta iniciativa poderemos inibir a banalização dos atos de violência nos programas televisivos, para tanto, pedimos apoio e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2009.

JOSÉ MENTOR
Deputado Federal - PT/SP

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O PL 5534, de 2009, de autoria do nobre deputado José Mentor, pretende restringir a exibição de lutas marciais pelas emissoras de televisão aberta e por assinatura.

No artigo primeiro veda-se a transmissão de lutas marciais não olímpicas, pelas emissoras de televisão, em todo território nacional, considerando, em seu parágrafo como sendo lutas marciais todas as práticas de combate físico.

No artigo segundo admite-se a transmissão de lutas marciais não violentas, mesmo que não olímpicas, dependendo para tanto de atestado da condição de não violência expedida pelo Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Alega o nobre deputado que a violência vem sendo banalizada e que o Projeto tem por intuito o resguardo de crianças, adolescentes, jovens e adultos, evitando que assistam a cenas de violências explícitas e voluntárias.

II – PARECER

A despeito da pureza de pensamentos do autor é de nosso entendimento que maior violência seria praticada, se esse parlamento se pusesse a legislar restringindo a Liberdade de Expressão e de Manifestação do Pensamento, em detrimento do disposto nos artigos 5º. e 220º. da Constituição Federal.

“Art.
5º.....

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”

“Art 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição.

§3º - Compete a lei federal:

I – Regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada “

Ademais a própria Constituição, no artigo 21^o estabelece mecanismo de auxílio na escolha do telespectador:

“Art 21 – Compete à União:

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão “.

Assim sendo, sem que se desmereça a nobreza de espírito do autor, é de nosso entendimento que já há elementos normativos abundantes, de âmbito Constitucional e Infra Constitucional, que disciplinam a adequada exibição de conteúdo audiovisual sem que haja a necessidade enveredarmos pelo caminho draconiano, que excede no direito e embute claros indícios de inconstitucionalidade.

Não é necessário e nem parecer cabível a proibição da exibição de combates físicos, inerentes à eventos de pratica esportiva ou presentes em produções de teledramaturgia, cabendo, quando pertinente, a classificação de conteúdo para efeito indicativo tão somente.

III – VOTO DO RELATOR

Ante do exposto nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei 5534, de 2009.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado Fábio Faria – (PMN/RN)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.534/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Faria.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Henrique Lustosa e José Airton Cirilo - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Fábio Faria, Lídice da Mata, Lupércio Ramos, Valadares Filho, Walter Feldman, José Rocha, Marcelo Guimarães Filho, Rômulo Gouveia, Silvio Torres e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA

Primeiro Vice-Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.534, de 2009, do nobre Deputado José Mentor, veda a transmissão pelas emissoras de televisão, em todo o território nacional, de lutas marciais não olímpicas. O descumprimento desta vedação sujeita o infrator a multa de cento e cinquenta mil reais, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei. No caso de reincidência, a multa seria aplicada em dobro e, em caso de nova reincidência, a emissora de televisão perderia o direito à sua concessão pública. O valor da multa seria, de acordo com o texto, reajustado anualmente, de acordo com a variação dos índices anuais de inflação, aferidos pelos órgãos oficiais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Esporte; de Seguridade Social e Família; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária. Encerrado o prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.534, de 2009, do ilustre Deputado José Mentor, pretende proibir a transmissão de lutas marciais não olímpicas pelas emissoras de televisão brasileiras. Na justificativa da proposta, argumenta-se que algumas lutas transmitidas pela televisão aberta e por canais fechados são demasiadamente violentas, o que justificaria a proibição de sua transmissão.

Anteriormente, a proposta foi analisada pela Comissão de Turismo e Desporto, na qual foi aprovado parecer contrário à proposição pelo Deputado Fábio Farias. O relator anterior lembra dos inúmeros instrumentos

normativos, de âmbito Constitucional e Infraconstitucional, destinados a disciplinar a adequada exibição de conteúdo audiovisual.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, a discussão sobre o tema deve ater-se à previsão regimental, ou seja, analisar o impacto da matéria sobre o prisma da família, criança e adolescente. Cumpre lembrar que, no despacho original, esta proposta não tramitaria por esta Comissão. Somente no início do corrente ano houve alteração da tramitação.

Apesar da nobre intenção do autor em vedar a exposição das crianças, adolescentes e adultos à exposição da violência, entendemos que a medida extrapola a regulamentação constitucional sobre o tema. Primeiramente, a exibição das lutas (olímpicas ou não) podem ser enquadradas no campo de proteção da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, conforme previsto no inciso IX do art. 5º da nossa Constituição. Afinal, não são atividades proibidas pelo poder público, enquadrando-se no campo de atividades de cunho esportivo e cultural.

Embora a Constituição defina em seu art. 220, inciso I do § 3º, que compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, o texto não endereça a proibição como regra. Cabe, na verdade, ao poder Público informar sobre a natureza dos programas, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários que sua apresentação se mostre inadequada. Por conta disso também, está entre as competências da União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão.

Observamos também que a Carta Magna estabelece ser dever da família da sociedade e do Estado colocar crianças e adolescente a salvo de toda forma de violência. Esse mandamento não implica, porém, a proibição de os jovens terem acesso a qualquer forma de modalidade de luta. Afinal, não se pode confundir lutas esportivas com violência gratuita. Ainda, a indicação da classificação etária da programação tem o condão de informar aos responsáveis sobre o conteúdo da programação a ser exibida (que pode ser uma luta ou qualquer outra programação). A partir disso, cabe aos responsáveis vedar a exposição das crianças e adolescentes ao programa cuja classificação não seja apropriada. Nesse ponto, não cabe ao Estado dizer a cada família o que deve deixar de assistir.

Diante dos mandamentos constitucionais, infere-se claramente que o objetivo do texto é, por um lado, preservar a liberdade individual de escolha do cidadão sobre a programação a ser vista. Por outro, a atuação do poder público deve ser no sentido de informar ao cidadão sobre a natureza da programação. A proibição de divulgação de qualquer conteúdo deve ser sempre a exceção, pois, em caso contrário, nós legisladores ultrapassaremos a tênue linha da liberdade como regra exposta na Constituição.

Ainda em relação ao mérito da proposta, mesmo que fosse possível optar pelo caminho da vedação da exibição das lutas, não seria lógico permitir as lutas olímpicas e proibir as não olímpicas. Não há qualquer distinção clara no quesito violência entre uma e outra, pois a chancela do Comitê Olímpico Brasileiro não imuniza qualquer luta de qualquer sorte de violência.

Nesses termos, votamos nosso voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.534, de 2009.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2016.

Deputado **FÁBIO MITIDIERI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.534/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jean Wyllys, Jones Martins, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Pompeo de Mattos, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Francisco Floriano, Geovania de Sá, Heitor Schuch, Jorge Tadeu Mudalen, Lobbe Neto, Luiz Carlos Busato, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Rosangela Gomes, Ságuas Moraes, Silas Freire, Valtenir Pereira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO